

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10510.004754/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.847 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/12/2004

ABONO - PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011 PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária".

O parecer que resultou na elaboração do referido ato declaratório, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.] Acredito que o lançamento do ABONO previsto em convenção coletiva, apreciado no referido acórdão, se enquadra na exclusão prevista no Parecer PARECER PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 16/2011, de 20/12/2011 que no meu entender, atribui razão ao

recorrente para que não haja incidência de Transcrevo abaixo o ato em questão para esclarecimentos da sua aplicabilidade.

PREMIO DE APOSENTADORIA.

O pagamento prêmio decorrente de aposentadoria de funcionário, nos termos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, consistentes em pagamento único após o deferimento de aposentadoria pelo órgão público responsável não configura base de cálculo para contribuições previdenciárias, uma vez que se configura como ganho eventual, de caráter não salarial e pago após a extinção do contrato de trabalho, não podendo ser, portanto, considerado como verba de natureza salarial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari na questão do abono de falta e Carlos Alberto Mees Stringari na questão da indenização por tempo de serviço.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-18.424 – 6ª Turma da DRJ/SDR, fls. 179/186, que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.157.838-8 (parte empregado), referente ao período de 12/2003 a 12/2004, no valor de R\$ 81.622,13 (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário referente à título de abono e prêmio aposentadoria, em razão dos fatos apresentados no Relatório Fiscal, fls. 25/28, *in verbis*:

Trata-se de débito referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, de responsabilidade da empresa, calculadas a partir das bases de cálculo apuradas e fundamentadas no art. 20, da Lei 8.212/91 e nos dispositivos normativos expressos no relatório anexo Fundamentos Legais do Débito.

2. O débito acima tem sua origem descrita a seguir, observandose que os códigos de levantamento utilizados são exibidos no Discriminativo Sintético do Débito – DSD anexo:

2.1 Código de Levantamento ABN: refere-se à remuneração dos segurados empregados apurada na folha de pagamento sob as rubricas 31 – abono e 184 – abono.

2.1.1 Constatou-se a título de abono pagamentos lançados nas folhas 12/2003, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004, 11/2004 e 12/2004. O que evidencia a não eventualidade do abono.

...

2.2 Código de Levantamento PAN: cuida da remuneração dos segurados empregados apurada na folha de pagamento sob as rubricas 751 – indenização e 753 – prêmio aposentadoria. Trata-se de um prêmio, pago no momento da aposentadoria, em função do longo tempo de serviço dedicado à empresa, ou seja, pelo trabalho desenvolvido com assiduidade.

2.2.1 Esses valores são pagos em função do estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho 2003/2004, com vigência no período de 01/11/2003 a 31/10/2004, e 2004/2005, com vigência no período de 01/11/2004 a 31/10/2005. Na Cláusula Décima Primeira (Indenização por Tempo de Serviço) desses acordos, item 2, está expresso: “o prêmio somente será concedido ao empregado que tenha, no mínimo, 1- (dez) anos de tempo de serviço na empresa, dos quais não poderá ter-se afastado do serviço, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não prazo de afastamento esse que não se aplica aqueles que tenham-se afastado por acidente de trabalho”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 54/76.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Salvador, prolatou o acórdão 15-18.424, de fls. 179/186, a qual julgou improcedente a impugnação ofertada, mantendo em parte o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

Ementa:

ABONOS. GANHOS EVENTUAIS.

Não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

As parcelas referidas no § 9º do art. 214 do RPS, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

PRÊMIO. APOSENTADORIA.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 214, § 9º, do RPS são taxativos acerca dos valores que não integram o salário-de-contribuição.

Se a Lei Orgânica da Seguridade Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, o recorrente, ENERGISA SERGIPE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 191/214, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, arguindo, para tanto, a impossibilidade de se tributar com a contribuição previdenciária em tela os valores gastos com abonos únicos previstos em acordo coletivo, auxílio excepcional, bolsas de estudo, indenizações a funcionários e diretores, prêmio aposentadoria, além de afirmar ser incabível a tributação por contribuições previdenciárias de uma provisão contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 217, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO ABONO

As remunerações pagas à título de ganhos eventuais e abono, segundo o artigo 28, §9, “e”, 7, não integram o salário-de-contribuição, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) As importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Afirma a autoridade fiscal que, mesmo que se considere eventuais os abonos, não há lei determinando o contrário, entretanto, não deve prosperar tal entendimento, tendo em vista o disposto na Lei 8.212/91 acima colacionado.

Outrossim, destaque-se também que nas fls. 100/116 consta Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, que, em sua Cláusula Terceira trata do abono destes autos que foi pago na competência de 12/2003, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA (ABONO)

A EMPRESA concederá um abono de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago no mês de dezembro/2003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente abono somente será concedido aos empregados com vínculo empregatício com a EMPRESA em 1º de Novembro de 2003.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em função da natureza e condição em que o presente Abono é concedido, a título indenizatório, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

A partir da leitura acima, percebe-se que trata-se de um único abono, previsto em CCT, pago no mês de dezembro/2003.

No mesmo sentido é o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, nas fls. 119/135, na Cláusula Terceira, que trata igualmente dos abonos concedidos, referente à competência de 12/2004, transcrita abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA (ABONO)

A EMPRESA concederá um ABONO de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago da seguinte forma:

R\$ 400,00 (quatrocentos reais) junto à folha de pagamento de dezembro de 2004, em 30/12/2004

R\$ 100,00 (cem reais) junto à folha de pagamento de julho de 2005, em 29/07/2005

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente abono somente será concedido aos empregados com vínculo empregatício com a empresa em novembro de 2004, inclusive aqueles que se encontram, nesta data, em gozo de auxílio doença.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em função da natureza e condição em que o presente Abono é concedido, a título indenizatório, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo portanto, nenhuma base salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Da mesma forma que o pagamento do abono de 12/2003 o de 12/2004 também é um abono único.

Entendo que ambas devem ser excluídas da presente autuação, pelos fundamentos que seguirão.

Ocorre que a presente autuação, além das competências acima, também trata de pagamento pagos como se abono fossem, nas competências de 03/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 e 11/2004, conforme se percebe do item 2.1.1. do Relatório Fiscal.

Afirma a recorrente quanto a estes pagamentos tratar-se-iam de indenização concedida por meio de mera liberalidade da empresa pela não fruição de abono de faltas. O abono em questão está previsto na Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho, transcrito abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (ABONO DE FALTA)

Os empregados poderão faltar ao trabalho até cinco dias durante o período de um ano calendário, sendo que as faltas não poderão ser em dois (dois) ou mais dias contínuos, exceto por motivo de força maior, devidamente comprovado. Da mesma forma, as faltas não poderão recair em dia útil anterior ou posterior a feriado, exceto se previamente combinado com a chefia.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não uso desse direito, parcial ou totalmente, não implicará em crédito para o empregado, não podendo ser gozado em anos seguintes nem pago em pecúnia.

Explica a recorrente que embora não tivesse obrigação legal de indenizar o saldo de dias não faltados pelo funcionário, quando de sua rescisão de contrato ela o faz por mera liberalidade, sendo, portanto, uma indenização pelos dias trabalhados.

Entendo que as competências, 12/2003 e 12/2004 devem ter extinto o crédito tributário, visto se tratarem de abono único, completamente desvinculados do salário, estando inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de apresentar Recurso. Para tanto valho-me da alteração trazida pela Lei n.º 11.033, de 2004, à Lei 10.522/2002, para apreciar a questão da rubrica abono, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e

exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Conforme descrito, a referida norma orienta a impossibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, acredito que o lançamento do ABONO previsto em convenção coletiva, apreciado, se enquadra na exclusão prevista no Parecer PARECER PGFN/CRJ/N 2114/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 16/2011, de 20/12/2011 que no meu entender, atribui razão ao recorrente para que não haja incidência de contribuições previdenciárias.

Transcrevo abaixo o ato em questão para esclarecimentos da sua aplicabilidade.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 17/12/

2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 19/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011A PROCURADORIA GERAL

DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

O mesmo se aplica à Indenização por Tempo de Serviço/Prêmio Aposentadoria, previsto na Cláusula Décima Primeira do Acordo Coletivo de Trabalho, mais especificamente às fls. 104/105, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO)

A EMPRESA concederá ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou por doença, um prêmio a ser pago na rescisão do seu contrato de trabalho, mediante as condições abaixo relacionadas:

1. o valor do prêmio será igual a 10 (dez) vezes a remuneração mensal do empregado, a qual, para fins exclusivos dessa cláusula, compreende as seguintes verbas: Salário-base, Incorporação da Participação nos Lucros, Anuênio, Periculosidade, Insalubridade, Horas-extras (desde que com seis meses ininterruptos) e Gratificação de Função (desde que com vinte e quatro meses ininterruptos);

2. o prêmio somente será concedido ao empregado que tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na empresa, dos quais não poderá ter-se afastado do serviço, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, prazo de afastamento esse que não se aplica àqueles que tenham-se afastado por acidente do trabalho;

3. no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 30 (trinta) dias após adquirirem o direito

de se aposentar – aposentadoria integral - (inclusive aposentadoria especial), direito esse que decorre, exclusivamente, da aplicação sumária da legislação previdenciária em vigor;

4. no caso de Aposentadoria por Invalidez ou por Doença, o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 2 (dois) anos após a data inicial de afastamento do trabalho que originou a aposentadoria ou, então, até a data em que for considerado incapaz pelo INSS, aplicando-se o que ocorrer primeiro;

5. deferido o pedido de aposentadoria pelo INSS, o empregado deve, imediatamente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir do referido deferimento, solicitar à empresa o seu desligamento, que se dará através do competente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo SINDICATO, sem o que não fará jus ao presente benefício;

6. nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença concedidas pelo INSS de forma provisória, e sujeitas a revisão, o empregado receberá o referido prêmio, a título de adiantamento, através de Termo de Ajuste a ser homologado pelo SINDICATO, dando o empregado à EMPRESA, nesse ato, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais pleitear ou reclamar no que diz respeito a esse benefício, judicial ou extra-judicialmente, a qualquer tempo, caso a aposentadoria provisória venha a ser transformada em definitiva, assim como, obriga-se o empregado a devolver à EMPRESA o adiantamento concedido, corrigido na forma da lei, caso a aposentadoria provisória venha a ser revogada pelo INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença, o prêmio somente será devido aos empregados que vierem a se afastar do trabalho a partir desta data, respeitadas as condições estabelecidas no caput desta cláusula e seus demais itens, ou àqueles que, muito embora já se encontrem afastados do trabalho, ainda não obtiveram o deferimento de sua aposentadoria junto ao INSS, de forma provisória ou definitiva, excluindo-se portanto aqueles que já se encontram aposentados pelo INSS, de forma provisória ou definitiva, independentemente da efetivação das rescisões dos seus contratos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que aderirem a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), porventura instituído pela EMPRESA a qualquer época, não terão direito ao benefício de que trata o caput dessa Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o empregado não mais terá direito ao supracitado prêmio.

Como se pode observar, o prêmio é concedido a todos os funcionários que se aposentem com no mínimo dez anos como funcionários da empresa, tratando-se, então, de pagamento de caráter claramente indenizatório, desvinculado do salário, sendo efetuado uma única vez, atraindo o disposto no art. 28, § 9º, "e", 7, primeira parte.

O mesmo se aplica aos pagamentos realizados a título de mera liberalidade, já que pagos uma única vez, a cada funcionário, quando de sua dispensa, registrado na rubrica Abono dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRTC, fls. 137/151, já que se trata de ganho eventual.

Assim sendo, tendo sido observada a natureza e o caráter do referido lançamento, deve ser o crédito tributário exonerado, uma vez que o referido pagamento não é passível de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.